

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 461/2019, PL nº 3.046/2019, PL nº 252/2020 e PL nº 286/2021.

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 99 da Lei nº 13.105/15, Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de gratuidade da justiça.

A inclusa justificação, apontando a necessidade de modernização na gestão do Poder Judiciário, que se encontra assoberbado, propõe a adoção de critérios expressos e objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo a garantir a efetivação desse direito fundamental aos que realmente fazem jus. A sugestão seria aplicar o mesmo parâmetro utilizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, qual seja, apresentar renda mensal de até três salários mínimos.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL 7.051/2017, do Deputado Vander Loubet, que assegura gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus HIV, independentemente de comprovação de hipossuficiência;

- PL 11.262/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que considera necessitada e hipossuficiente, para efeito de assistência jurídica gratuita, a pessoa incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212609262700>

Governo Federal;

- PL 461/2019, do Deputado Luís Miranda, que dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências;

- PL 3.046/2019, da Deputada Daniela do Waguinho, que acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- PL 252/2020, do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para assegurar a concessão da justiça gratuita sob o critério objetivo que especifica.

- PL 286/2021, do Deputado Rodrigo Agostinho, que dispõe sobre a concessão de gratuidade da justiça aos litigantes menores de 18 anos de idade no âmbito do direito de família e dá outras providências.

Trata-se de apreciação conclusiva por esta Comissão.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 05/09/2019, foi apresentada uma versão inicial do parecer à Comissão, o qual contém um Substitutivo. A este documento, em 25/09/2019, foram apresentadas duas emendas, de autoria do nobre deputado Léo Moraes. Como o parecer ainda não havia sido apreciado pela Comissão, segue sua atualização com a análise de tais emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposta principal não apresenta vício de constitucionalidade. Quanto aos aspectos de juridicidade, encontra-se também de acordo com o sistema vigente. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação da nova redação – NR, sem a necessidade de transcrever todo o dispositivo legal a ser alterado.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar, na forma de um Substitutivo.

A proposição vem em momento oportuno, ao estabelecer rol que evidencia situações de pessoas que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, revogada parcialmente, estabelecia que para a concessão da gratuidade bastava uma simples afirmação do requerente, na própria inicial, de que não possuía condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 possibilita que o magistrado possa solicitar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para pleitear a concessão de gratuidade e somente na ausência de elementos que comprovem essa necessidade é que o pedido poderá ser indeferido.

Propomos Substitutivo para melhorar alguns pontos. De acordo com o projeto de lei, o requerente que se enquadrar no novo rol, automaticamente, já teria direito à gratuidade da justiça. Todavia, estabeleceu-se, na maioria dos incisos, a necessidade de informação da Receita Federal de que o Cadastro de Pessoa Física - CPF não conste na base de dados de Declaração de Imposto de Renda, previsão essa desnecessária e burocrática, uma vez que obriga o acionamento da Receita Federal para obter tal declaração.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de certidão de regularidade do CPF, fato que por si só não tem qualquer relação com a situação financeira para quem se beneficiaria da justiça gratuita.

Entendemos que a concessão de assistência judiciária gratuita deve decorrer da efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, não podendo ser considerada apenas a condição de pobreza da parte, devendo o magistrado analisar a situação fática do momento da concessão.



O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com essas modificações, na forma do Substitutivo, o projeto merece ser aprovado, e certamente terá importante efeito na “desjudicialização”, vale dizer, na diminuição do número de feitos judiciais em tramitação, funcionando como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva, além de contribuir para a redução dos gastos públicos e contribuir com o financiamento do Poder Judiciário.

Passamos a analisar as proposições apensadas.

O PL 7.051/17, ao assegurar a gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência, afasta-se do objeto da proposição principal, haja vista que o escopo daquela é estabelecer parâmetros para a concessão da gratuidade para todos os jurisdicionados. A par disso, as pessoas com as doenças previstas neste projeto nem sempre necessitam da gratuidade, sendo-lhes mais importante, sempre, a prioridade na tramitação do feito, a qual já é prevista no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

O PL 11.262/18 padece de inconstitucionalidades insanáveis. De um lado, busca alterar uma lei complementar (por imposição constitucional, art. 134, § 1º, da Carta Política de 1988) por meio de um projeto de lei ordinária. A par disso, cuida de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal.

O PL 461/19, assim como o primeiro apensado, igualmente se afasta do escopo da proposição principal, porquanto prevê parâmetros para a concessão de gratuidade não somente em serviços judiciais, mas também extrajudiciais, e somente para pessoas físicas (a lei processual civil apanha as pessoas naturais ou jurídicas, à luz de seu art. 98). Entretanto, pugnamos pela sua aprovação, realizando os ajustes necessários na forma do substitutivo.

O PL 3.046/19 busca conceder gratuidade de justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Essa medida é salutar, oportuna e conveniente, complementando a proteção à mulher já estabelecida pela Lei Maria da Penha. Com efeito, facilitar o acesso da vítima à justiça contribui para diminuir a impunidade nos casos de violência doméstica, o que vai ao encontro do espírito



da legislação protetiva pátria.

O PL 252/2020 estabelece os seguintes critérios para a concessão de justiça gratuita: participação do beneficiário em programas de assistência social e redistribuição de renda no âmbito do CadÚnico; e comprovação de renda inferior a dois salários mínimos per capita entre o beneficiário e seus dependentes. Concordamos com o mérito do projeto, que se coaduna com a proposição principal. Assim, pugnamos pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Finalmente, o PL 286/2021 determina que nas ações relacionadas ao direito de família, quando o litigante for menor de 18 anos de idade, será concedida a gratuidade da justiça, com presunção absoluta, cabendo à outra parte o ônus de demonstrar que tal benefício não é passível de concessão. Também concordamos com o mérito do Projeto. Nesse sentido, inclusive, já incluímos a configuração de gratuidade de justiça nos casos de parte representada pela Defensoria Pública. Entendemos, portanto, que os litigantes menores de idade que necessitam ser amparados pela gratuidade de justiça, já estariam amparados dentro da perspectiva de acesso ao Judiciário via Defensoria Pública. Assim, decidimos pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Por fim, passamos a analisar as emendas ao Substitutivo.

A Emenda nº 1 pretende restabelecer a redação que, num primeiro momento, apresentei ao § 3º do art. 99, pela qual “o juiz poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se no caso concreto restar suficientemente comprovada a insuficiência de recursos por outros meios.”

Entendo, com a devida vênia, que o posicionamento correto deverá ser a manutenção da última versão do Substitutivo, sem este dispositivo. Com efeito, nesse caso, dar abertura para o juiz decidir terminará por inviabilizar o projeto, sendo mais recomendável adotar o rol taxativo previsto pelo § 2º do Substitutivo para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

A Emenda nº 2, por sua vez, pretende a inclusão de mais um parágrafo ao art. 99, que seria, então, o § 9º, pelo qual “a assistência do requerente pela Defensoria Pública presume a insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça.”

Neste passo, cabe razão ao ilustre Proponente da emenda, haja



vista ser de todo plausível dar presunção de veracidade da insuficiência de recursos em relação ao requerente assistido pela Defensoria. Sendo assim, a emenda foi incorporada ao Substitutivo. Em face de todo o exposto, nosso voto é:

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 461, de 2019, do PL nº 3.046, de 2019, do PL nº 252, de 2020 e do PL nº 286/2021, na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.051, de 2017.

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos.

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2019, AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2019, AO PROJETO DE LEI Nº 252, 2020 E AO PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2021

Apresentação: 23/09/2021 15:11 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 5900/2016

PRL n.6

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 2º O juiz não poderá indeferir o pedido se houver a comprovação pelo requerente de pelo menos um dos seguintes pressupostos:

I – condição de isento da declaração do Imposto de Renda;

II – beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, comprovado por contracheque, carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou outro comprovante de rendimentos.

§ 3º (Revogado)

§ 8º Terão ainda direito à gratuidade de justiça, independentemente do disposto no §2º:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212609262700>

* C D 2 1 2 6 0 9 2 6 2 7 0 0 *

I - a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

II - a parte representada pela Defensoria Pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA

Relatora

